

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2082/88

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DAS MATRÍCULAS E DOS ATOS ESCOLARES DE MÁRCIO HENRIQUE DINIZ MARQUES E GABRIELA SOARES PORTELA.

RELATOR: CONS° LUIZ EDUARDO MAGALHÃES

PARECER CEE N° 370/89

APROVADO EM 12/4/89

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 O Sr. Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, sediado em São José do Rio Preto, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar a convalidação dos estudos realizados por Márcio Henrique Diniz Marques e Gabriela Soares Portela, nascidos em 27/10/72 e 30/09/73, respectivamente, na Habilitação Profissional Par, ciai - Qualificação Profissional IV - Programador de Microcomputador.

2. Apreciação

2.1 De acordo com o inciso II do artigo 19 da Deliberação CEE 23/83, para ingresso nos Cursos de Qualificação Profissional IV, os candidatos - deverão possuir a idade mínima de 18 anos, exceto quando já tenha concluído o ensino de 2° grau, com idade inferior a 18 anos.

2.2 Márcio Henrique Diniz Marques, nascido em 27/10/72 e Gabriela Soares Portela, nascida em 30/09/73, possuíam, por ocasião da matrícula, no -Curso de Q.P. IV - operador de Microcomputador desenvolvido pelo SENAC/ São José do Rio Preto, 16 e 15 anos, respectivamente.

2.3 Considerando que a irregularidade ocorrida em tais matrículas não foram percebidas em tempo hábil, tratando-se mais uma vez, de "situação de fato", entendemos que podem ser convalidados os estudos realizados por Márcio Henrique Diniz Marques e Gabriela Soares Portela, no Curso de Qualificação Profissional IV - Operador de microcomputador, proporcionado pelo SENAC/São José do Rio Preto.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e os atos escolares praticados por MÁRCIO HENRIQUE DINIZ MARQUES e GABRIELA SOARES PORTELA, na Habilitação Parcial - Qualificação Profissional IV - Programador de Microcomputador, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São José de Rio Preto.

São Paulo, 29 de março de 1989.

a) Cons.Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

R e l a t o r

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de abril de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente